



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



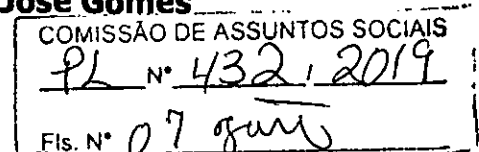
PARECER Nº 001, DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 432, de 2019 que, "Acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo assegurar aos pacientes com deficiência a disponibilização de macas e camas adaptadas nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO



Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 432, de 2019, que acrescenta dispositivos ao art. 20 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, com o objetivo assegurar aos pacientes com deficiência a disponibilização de macas e camas adaptadas nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal.

De autoria do deputado Eduardo Pedrosa, a proposição visa acrescentar dispositivos a Lei acima citada que tratam especificamente do direito das pessoas com deficiência ao atendimento diferenciado nos serviços de saúde, públicos e privados.

Dispositivos a serem acrescentados:

§ 1º Fica assegurada a disponibilização de macas e camas adaptadas para uso de paciente com deficiência, obesidade grave ou mórbida, nas unidades hospitalares do sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal, para internação e realização de exames de saúde, com vistas a garantir o direito em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Os hospitais e as Unidades de Pronto Atendimento UPA da rede pública de saúde do Distrito Federal, bem como os estabelecimentos hospitalares privados deverão estar preparados para receber pacientes e clientes com deficiência, adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

Justifica o autor que, a referida proposição objetiva à atualização e adequação da Lei visando assegurar a disponibilização de macas e camas adaptadas para uso de paciente com deficiência, obesidade grave ou mórbida, nas unidades hospitalares do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



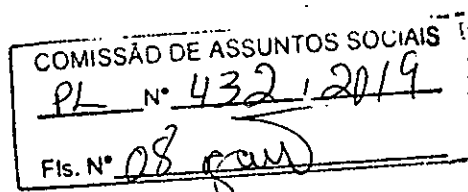
sistema de saúde pública e privada do Distrito Federal, para internação e realização de exames de saúde, com vistas a garantir o direito em igualdade de condições com as demais pessoas.

Informa ainda que é primordial que as entidades que prestam assistência à saúde, disponham de equipamentos para atendimento ao público diferenciado, garantindo acesso humanizado e acessibilidade às pessoas com deficiência.

Registre-se que, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Nos termos do art. 64, §1º, c, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente a proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência.

Desde a aprovação da Constituição Federal de 1988 — CF 1988, a questão da inclusão social das pessoas com deficiência ganhou status de orientação prioritária na elaboração e implementação de políticas públicas. Inúmeros são os dispositivos constitucionais que instituíram direitos que visam, basicamente, a garantir o acesso das pessoas com deficiência aos serviços e bens públicos, com o intuito de proporcionar sua plena integração à sociedade.

Assim, em conformidade com o artigo 23, Capítulo II da Constituição de 1988, que determina “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde expediu uma série de atos legais para viabilizar a organização da assistência e da reabilitação para essa população. São portarias, resoluções e instruções normativas que regulamentam a assistência, na perspectiva da atenção integral à saúde da pessoa portadora de deficiência, inaugurando um modelo assistencial pautado na abordagem multiprofissional e multidisciplinar, com ênfase nas ações de promoção à saúde, na reabilitação e na inclusão social.

Apesar de o Brasil ter cerca de 45,6 milhões de brasileiros com pelo menos um tipo de deficiência, ainda falta a promoção de condições para inclusão das pessoas com limitações de mobilidade nos edifícios hospitalares.

Prover a acessibilidade nos ambientes de saúde é respeitar acima de tudo a dignidade da pessoa, sendo uma questão de direitos humanos, e isso é fundamental quando se projeta um estabelecimento de saúde.

De acordo com o presidente da ABDEH – Associação Brasileira para o Desenvolvimento do Edifício Hospitalar, ao projetar um estabelecimento de saúde, é preciso pensar na promoção de condições à acessibilidade. A humanização nas edificações hospitalares inclui proporcionar ao paciente e as equipes de saúde autonomia



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



para sua locomoção. Para isso, cabe aos arquitetos pensar em alternativas, com base nas normas técnicas NBR 9050 da ABNT, RDC 50 da Anvisa, entre outros órgãos reguladores, para prover condições de inclusão de pessoas com mobilidade reduzida.

Infelizmente, muitos profissionais da saúde, gestores e projetistas não têm clareza dos direitos, garantidos por lei, das pessoas com mobilidade reduzida. O conhecimento das normas técnicas e da legislação é necessário tanto para os arquitetos, quanto para todos envolvidos na área.

Atualmente no Brasil grande parte dos hospitais ainda está longe de atender a legislação vigente para proporcionar ambientes acolhedores e humanizados que promova condições de inclusão das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Além disso, a falta de fiscalização por parte do Poder público na exigência da efetiva execução da legislação corrobora ainda mais nesse processo.

Assim, é preciso entender que proporcionar condições de acessibilidade a todos os usuários dos espaços de saúde, elevando o nível de usabilidade, não se trata de um favor ou benesse, mas sim, de um direito fundamental que é o respeito à dignidade humana. A utilização plena dos edifícios pelas pessoas com mobilidade reduzida, sejam os pacientes e seus acompanhantes, sejam os profissionais de saúde, não deve ser vista como algo especial, mas, sim, como um direito universal.

Não obstante os aspectos técnicos-jurídicos e orçamentários que merecem análise no âmbito das competências, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, no mérito, a proposição é meritória e nos parece merecer acolhida.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 432/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

Deputado Martins Machado
Presidente


Deputado José Gomes
Relator

